

# 1 Introdução

O crescente fenômeno da criminalidade organizada tem se tornado motivo de preocupação para todas as sociedades espalhadas pelo mundo. Obviamente que a partir do momento em que diversas pessoas se reúnem com a finalidade de praticar crimes graves, fortemente armados e com funções devidamente divididas, contando com a colaboração, em muitos casos, de agentes públicos corruptos e, mesmo quando estão presos, continuam liderando e coordenando ações criminosas, o risco para a sociedade aumenta e o fato se torna ainda mais grave.

Em nosso país existem dúvidas a respeito da origem do crime organizado. Uma corrente defende a ideia de que a primeira organização criminosa foi o movimento do cangaço, no século XIX, liderado por Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião<sup>1</sup>. Outros, por sua vez, sustentam que o jogo do bicho iniciou as atividades de crime organizado em nosso país nos moldes do atual conceito de crime organizado. De outra banda, existem aqueles que sustentam que o crime organizado no Brasil tem como origem a evolução das atividades criminosas perpetradas de maneira individual para as realizadas por meio de quadrilhas voltadas a determinados crimes, como ocorreu na década de 80, quando haviam as quadrilhas especializadas em roubo a bancos. A última corrente entende que o crime organizado brasileiro foi gerado a partir da união de presos políticos com presos comuns, no período de ditadura militar, quando estes dois tipos de prisioneiros foram colocados no mesmo estabelecimento penal.

As principais organizações criminosas brasileiras possuem características comuns entre elas. O Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital, os Amigos dos Amigos, o Terceiro Comando, o Terceiro Comando Puro e a mais nova delas, as milícias, são grupos extremamente organizados voltados para o cometimento de crimes graves como tráfico de drogas, extorsão, homicídio, sempre dominando localidades e impondo suas próprias leis. Apesar disso, seu objetivo principal é o lucro, o que faz com que tais organizações acabem diversificando suas atividades criminosas. Nos locais onde estas organizações se instalam, seus membros desenvolvem o papel do Estado,

---

<sup>1</sup> Conforme veremos no capítulo 2, entendemos que o movimento do cangaço foi o primeiro em nosso país a apresentar diversas características as quais compõem o conceito e a definição de crime organizado atualmente.

desempenhando atividades próprias dos três poderes constituídos. Administram o local e sua população, impõem e ditam as regras a serem cumpridas pela população e julgam os casos de descumprimento destas leis. Nestas localidades o Estado não se faz presente e, quando adentra, é apenas através de seu braço repressor: a polícia.

Os crimes praticados pelas organizações criminosas são extremamente graves e, por outro lado, lucrativos. O volume de dinheiro movimentado por estas organizações demonstra um dos motivos para os autores conseguirem repor rapidamente suas peças quando da morte de um integrante. O dinheiro fácil e rápido é um atrativo muito forte para jovens que não vislumbram oportunidades de crescer e ter uma vida digna. Sendo assim, o tratamento jurídico-penal para estas organizações deve ser enérgico e a altura da gravidade de suas ações.

Determinados países tem demonstrado grande preocupação com os crimes praticados pelas organizações criminosas e o risco que estas representam para a democracia e o Estado de Direito. Assim, elaboraram leis que pudessem reprimir tais organizações e desencadearam operações duras de combate ao crime organizado. A mais famosa delas foi a Operação Mãos Limpas na Itália que visava reprimir a máfia tendo, inclusive, custado a vida de algumas autoridades como o juiz Giovanni Falcone. Ademais, estes países têm demonstrado preocupação com as ações destas organizações e buscam dispor de mecanismos para que tanto a polícia como a justiça possam reprimir estes criminosos.

Até mesmo a Organização das Nações Unidas (ONU) tem reconhecido a gravidade e o risco destes criminosos, tanto que realizou uma convenção única e exclusivamente para tratar do tema crime organizado. A chamada Convenção de Palermo realizada no mês de novembro de 2000, na cidade de Nova Iorque.

No Brasil, a questão do enfrentamento ao crime organizado passa inevitavelmente pela questão da legislação referente ao tema bem como da forma como as leis são criadas e por quem são criadas. Diversas são as leis que definem os crimes perpetrados por grupos, porém, nenhuma delas dispõe o que venha a ser uma organização criminosa. Ou seja, existe uma lacuna legislativa grave em nosso ordenamento jurídico, o que faz com que estes grupos respondam pelo defasado crime de quadrilha ou bando do Código Penal de 1940. A própria Lei 9.034/95 que foi editada visando dispor de mecanismos de enfrentamento ao crime organizado não dispõe de um conceito de organização criminosa.

Verifica-se que no Brasil o tema somente ganha relevância e atenção do legislador quando ocorre algo muito grave e, principalmente, de notoriedade como foram os ataques perpetrados pelo Primeiro Comando da Capital, em maio de 2006. Nestes períodos todos querem endurecer o tratamento jurídico para estes criminosos. Porém, logo o assunto deixa de estar em evidência e perde o seu caráter emergencial. Tão grave quanto a lacuna legislativa citada é tratar do tema e propor projetos de leis imediatistas, sem nenhum tecnicismo jurídico ou apenas buscando acalmar o clamor oriundo da imprensa e da sociedade.

Ocorre que, alguns projetos de leis sobre crime organizado que tramitam no Congresso Nacional são marcados por estas características sendo, na verdade, projetos totalmente oportunistas e que em nada contribuirá para o combate ao crime organizado e à segurança da população.

Necessário se faz desenvolver uma legislação técnica que permita e ofereça mecanismos aos órgãos de segurança pública e à justiça para desempenharem ações efetivas de combate ao crime organizado. Por outro lado, o Estado precisa estar presente nas localidades onde se instalaram estas organizações criminosas e dar condições para que os direitos fundamentais possam ser exercidos pelos moradores da localidade. Atualmente, estamos diante de duas graves omissões estatais, a inexistência de conceito e tipo penal específico de crime organizado e ações que possibilitem o exercício da cidadania de grande parte da população das grandes cidades brasileiras.

Não restam dúvidas no que diz respeito ao risco das ações perpetradas pelas organizações criminosas. Soma-se a isto que o exercício de direitos fundamentais dos cidadãos tem sido privado por estes criminosos, fato que enfraquece a nossa recente democracia e coloca em risco a efetividade da Constituição Federal.

Há ainda que se ressaltar a existência de organizações criminosas em nosso país chamadas ou conhecidas como “de colarinho branco” em face à sua composição ser feita por políticos, empresários e funcionários públicos. Nestes casos os crimes são contra a administração pública, lavagem de dinheiro, contra o sistema financeiro nacional, fraude á licitações entre outros, através do superfaturamento de obras. No entanto, estas organizações criminosas não constituem objeto deste trabalho uma vez que, apesar de citá-las em alguns casos, entendo que tal fenômeno merece uma análise individualizada e profunda a respeito de seus aspectos e características.